

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 581, DE 2024

Apensados: PL nº 2.235/2024 e PL nº 463/2025

Altera a Lei nº 12.711, de 2012, dispondo sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência no total de vagas de ampla concorrência para ingresso nas instituições federais de ensino.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relatora: Deputada CAROL DARTORA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria da Deputada RENATA ABREU, tem por objetivo alterar a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para garantir reserva de vagas para pessoas com deficiência, na ampla concorrência dos concursos seletivos para ingresso nas instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio, em proporção no mínimo igual à de pessoas com deficiência na população da unidade da federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

Estabelece-se também que, se não houver preenchimento das vagas reservadas de acordo com esse critério, as remanescentes devem ser destinadas aos demais candidatos, de acordo com as normas estabelecidas para o concurso.

Segundo o texto da justificção do projeto, a Lei nº 13.146/2015, também conhecida por Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI, “*não estabelece critérios de qualquer ordem para a garantia desse direito [à educação]*”, seja de natureza socioeconômica ou de raça. Na Lei nº 12.711/2012, a reserva de vagas para pessoas com deficiência ocorre para os egressos do ensino médio público. Segundo o autor, essa limitação



não teria por que existir e a reserva de vagas deveria ocorrer também naquelas disponibilizadas para a ampla concorrência.

O PL nº 2.235, de 2024, de autoria do Sr. Gilson Daniel, apensado, também propõe alterar a Lei nº 12.711/2012, com o objetivo de reservar vagas para os estudantes com deficiência oriundos das escolas privadas. O desenho da proposta, no entanto, é diferente. Estabelecem-se cotas para estudantes com deficiência, independentemente de a rede de ensino de sua escola de origem ser pública ou privada, não nas vagas de ampla concorrência, mas no conjunto mínimo de 50% de vagas destinado atualmente para egressos de escolas públicas e de escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público

Nos termos da Justificação, a iniciativa poderá *“corrigir a distorção atual de incluir tão somente os alunos com deficiência que estudaram em escola pública, o que acaba excluindo aqueles que recorreram ao ensino privado para suprir suas diversas necessidades específicas que surgem no dia a dia. Isto é, frequentemente, a escola pública não proporciona o devido amparo ao aluno com deficiência — principalmente pela falta de acompanhante em todas as turmas —, e os pais, sem ter alternativa, acabam por matricular o aluno em escola privada que o faça.”*

O PL nº 463, de 2025, de autoria do Sr. Mário Heringer, também altera a Lei nº 12.711/2012, para assegurar reserva de vagas para estudante com deficiência que não tenha cursado integralmente a etapa anterior de estudo em escola pública ou em escola conveniada com o poder público. A proposta estabelece que um determinado percentual das vagas destinadas à ampla concorrência seja oferecido a estudantes com deficiência, independentemente da origem da escola em que tenha cursado a etapa anterior de ensino, nos termos de novo § 3º acrescentado ao art. 3º da Lei nº 12.711/2012.

Segundo a redação desse proposto § 3º, *“as vagas disponibilizadas a ampla concorrência em instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação poderão ser preenchidas por estudante com deficiência que não cumpra a exigência constante do caput do*



art. 1º, desde que aplicados critérios análogos aos estabelecidos no caput e no § 2º deste artigo.” (grifos nossos)

A proposição ainda altera o art. 28, XIII, da LBI, para acrescentar que a igualdade de oportunidades e condições estabelecidas para o acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica se aplica sem distinção quanto à origem escolar precedente.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), a matéria foi aprovada, nos termos do parecer do relator, Deputado Sargento Portugal, cujo substitutivo acresce à Lei nº 12.711/2012 o art. 4º-A. A emenda determina a reserva de vagas para pessoas com deficiência, independentemente de renda e origem escolar, em vagas remanescentes da ampla concorrência para ingresso nas instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio, na proporção da população da unidade da Federação onde está instalada a instituição. A novidade no Substitutivo aprovado na CPD está em estabelecer como critério para habilitação a essas vagas uma nota mínima de corte. Observe-se, ainda, que essa emenda se refere às vagas remanescentes da ampla concorrência.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e de Educação (CE), para apreciação conclusiva de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e de juridicidade. O regime de tramitação é o ordinário.

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

As proposições em exame versam sobre a reserva de vagas nos concursos seletivos de ingresso nas instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio para estudantes com deficiência egressos do ensino médio ou fundamental privados, respectivamente.



Os autores das proposições entendem que a Lei nº 13.146/2015, ao garantir o direito à educação para as pessoas com deficiência, não o restringe com critério de renda, de raça ou nenhum outro, de forma que o sistema de cotas instituído pela Lei nº 12.711/2012, que beneficia os estudantes com deficiência que estudaram em escola pública ou comunitária que atua no âmbito da educação do campo conveniada com o poder público, deve ser ampliado para os que, por diferentes razões, buscaram sua inclusão educacional na escola privada.

Acrescentamos em favor dos argumentos apresentados pelos autores que o conjunto das pessoas com deficiência é heterogêneo e as barreiras que elas enfrentam na sociedade para usufruir do direito à educação muitas vezes não é superado por questões materiais que sua classe socioeconômica poderia proporcionar ou pelos locais e escolas que frequentaram. A reserva de vagas para essa clientela educacional em número no mínimo proporcional à parcela das pessoas com deficiência na população é critério objetivo para fazer cumprir o seu direito à educação. A seguir, apresenta-se análise das especificidades de cada proposição.

A proposição principal altera a Lei nº 12.711/2012 com redação clara e precisa que garante reserva de vagas para pessoas com deficiência na ampla concorrência dos concursos seletivos para ingresso nas instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio, em proporção no mínimo igual à de pessoas com deficiência na população da unidade da federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

O texto do projeto principal se encaixa perfeitamente no da Lei nº 12.711/2012, de forma a preservar a reserva de vagas para os estudantes das escolas públicas ou comunitárias que atuam na educação do campo conveniadas com o poder público, inclusive os com deficiência, observando-se também a proporção da população.

O projeto de lei nº 2.235/2024 não estabelece a reserva de vagas para os estudantes com deficiência das escolas privadas no sistema de ampla concorrência, mas no conjunto mínimo de 50% de vagas destinadas aos estudantes oriundos de escolas públicas ou comunitárias que atuam na



educação do campo conveniadas com o poder público, o que nos parece inadequado, pois inclui em um conjunto criado para atender à clientela das escolas públicas os estudantes com deficiência das escolas privadas, na prática reduzindo o número de vagas para estudantes de escolas públicas, inclusive em todos os demais segmentos de cotas (pretos, pardos, indígenas e quilombolas).

O último projeto apensado, o de nº 463/2025, apresenta redação que não é precisa e não cumpre o preceito estatuído no art. 11, inciso II, “a”, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Além do uso da expressão “critérios análogos”, que pode ensejar interpretação mais ampla do que a pretendida, o texto não usa linguagem transparente para estabelecer o que pretende, que parece ser o mesmo objetivo defendido no projeto principal, o qual é de clareza e concisão que não deixam margem a dúvidas ou interpretação do exato alcance desejado.

Sobre a proposta de incluir na LBI, no art. 28, inciso XIII, a ressalva de que a igualdade de oportunidades e condições estabelecidas para o acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica se aplica sem distinção quanto à origem escolar precedente, ela é desnecessária, especialmente com a aprovação do texto do projeto principal.

Por fim, tem-se o Substitutivo apresentado na CPD, o qual apresenta a diferença de estabelecer a nova reserva de vagas nas vagas remanescentes de ampla concorrência e de impor critério de nota mínima de corte para que os estudantes com deficiência oriundos da rede privada de ensino possam se habilitar às vagas reservadas.

Não encontramos, no parecer da CPD, justificativa explícita para a inclusão do critério de nota mínima de corte ou esclarecimento sobre o uso de vagas remanescentes. Na votação naquela comissão, não houve parlamentares inscritos na discussão, de forma que também não se esclareceu nesse momento da apreciação do projeto o propósito do critério da nota de corte ou explicação das razões para se usar apenas as vagas remanescentes da ampla concorrência. Além disso, a nota mínima de corte não é um critério exigido em nenhuma modalidade de cotas ou reserva de vagas da Lei nº



12.711/2012. Seria uma exigência em desequilíbrio com as demais reservas de vagas.

Feitas essas considerações, o projeto de lei principal é o que apresenta, na forma e no conteúdo, a proposta que atende, de forma alinhada e em conformidade com a Lei nº 12.711/2012, aos objetivos de reserva de vagas para os estudantes com deficiência oriundos de estabelecimento da rede privada de ensino.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 581, de 2024, da Sra. Renata Abreu, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.235, de 2024, do Projeto de Lei nº 463, de 2025, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CAROL DARTORA
Relatora

